

IC - Inquérito Civil nº 06.2018.00000528-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado neste ato pela Promotora Titular da 21º Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, com atuação na Curadoria DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, Simone Cristina Schultz Corrêa, e DOHLER S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.683.408/0001-03, com sede na Rua Arno Waldemar Döhler, nº 175, Zona Industrial Norte, Joinville (SC), neste ato representada por seu Procurador JOSÉ MÁRIO GOMES RIBEIRO, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, inscrito no CPF/MPF sob o nº 167.769.259-68, portador do RG nº 410.081-SSP-SC, com escritório na Rua Arno Waldemar Döhler, nº 145, Zona Industrial Norte, Joinville (SC), denominada Compromissária;

INTERVENIENTE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SAMA na qualidade de órgão ambiental fiscalizador, neste ato representada pelo Secretário Jonas de Medeiros;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal e demais dispositivos legais;



CONSIDERANDO que, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO a condição do Ministério Público como agente ativo, legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive os relacionados aos direitos e garantias fundamentais do cidadão (arts. 127 e 129, II e III da CF);

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a informação de supressão irregular de vegetação, aterramento e assoreamento de nascentes e canalização de cursos d'água em imóvel de propriedade da Compromissária Döhler S/A sito na r. Hans Dieter Schmidt, s/nº, Zona Industrial Norte nesta Comarca de Joinville (Inscrição Imobiliária nº 12.00.21.86.3322.000);

CONSIDERANDO que após diversas diligências realizadas no bojo do ICP nº 06.2018.00000528-7, inicialmente a SAMA apresentou o Parecer Técnico nº 724/15, através do qual se destacou:

Observaram-se pelo menos outros três cursos d'água no lote, além dos dois indicados no laudo hidrológico identificado no início deste parecer. De fato, as alterações antrópicas descaracterizaram significativamente os talvegues por onde estes cursos passam; porém, isto se reflete diretamente nos cursos d'água somente na porção baixa do terreno, notadamente na sua porção oeste nas proximidades da Rua Doutor Humberto Pinheiro Vieira. Já nas áreas cujas encostas apresentam declividades mais acentuadas, porção central e leste do terreno,



verificou-se a presença de pelo menos três talvegues com fluxo hídrico constante mesmo após período de três dias sem chuvas. Eles atingem aquela porção mais baixa do terreno que fica alagado devido às alterações antrópicas, nesta porção pode-se identificar a degradação causada tanto pelo represamento das águas quanto pelo posterior assoreamento do solo.

(...)

No laudo também foi identificado o risco do desenvolvimento de voçorocas no terreno. Desta forma, é preciso que sejam tomadas medidas no intuito de frear este processo e recuperar a área de modo a evitar que tal risco se concretize. O estágio de ravinamento das encostas é progressivo e acarreta não somente no desenvolvimento de voçorocas, mas também contribui para o assoreamento dos cursos d'água a jusante.

CONSIDERANDO, que a COMPROMISSÁRIA Dohler S/A, assim que ciente deste parecer, providenciou estudos técnicos complementares que ratificou o entendimento da SAMA da existência de pelo menos 03 nascentes;

CONSIDERANDO, que a COMPROMISSÁRIA Dohler S/A providenciou a contratação de estudos complementares para verificar a existência de nascentes que, utilizando a técnica de isótopos de hidrogênio, que foi apresentada em reunião para esta 21ª Promotoria de Justiça e técnicos da SAMA realizada em 01/04/2019;

CONSIDERANDO, ainda, que em novo documento emitido pela SAMA, em atenção ao objeto do presente ICP, o técnico geólogo (fls. 579-580) ratificou o entendimento original da equipe em relação ao Parecer nº 359/2016 (fls 13-29), esclarecendo, quanto à existência de nascentes e de cursos d'água no mencionado imóvel que '(...) as vistorias e a análise de dados acima expostos levaram à revalidação das informações contidas no parecer técnico nº 0724/2015. Portanto, considerando como nascentes as surgências de água mapeadas como N1, N2, N3 e



N4 e como cursos d'água naturais os fluxos hídricos A, B1, B2 e C que nelas se iniciam¹ e dispôs o entendimento que o estudo de isótopos de hidrogênio não seria capaz de alterar o entendimento da SAMA e não indicou qual estudo complementar poderia ser realizado;

CONSIDERANDO que os técnicos da SAMA, através dos Pareceres Técnicos acima citados indicaram a possibilidade de recuperação integral do dano ambiental constatado através de 'procedimentos metodológicos básicos para preparação do terreno, plantio e um plano básico de monitoramento após plantio' (fls. 11) que deverão ser minuciosamente previstos em Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

CONSIDERANDO que, após instada, a COMPROMISSÁRIA Dohler S/A, apesar de já ter contratado e aguardar o resultado de adicionais estudos complementares para verificar a existência das demais nascentes, reafirmou seu posicionamento na intenção de solver extrajudicialmente a questão apurada no presente procedimento com base na opinião técnica emitida pelo órgão ambiental;

CONSIDERANDO que os problemas ambientais existentes na área estão incluídos entre aqueles afetos ao controle do Meio Ambiente Natural;

CONSIDERANDO que as áreas que devem ser recuperadas pela COMPROMISSÁRIA exigem, além da apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD ao órgão ambiental competente, sua efetiva implementação;

RESOLVEM

celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24-07-85, mediante os seguintes termos:



Cláusula 1ª - A COMPROMISSÁRIA Dohler S/A comprometese a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da assinatura do TAC, comprovar o protocolo perante à SAMA de Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD que contemple a recuperação de toda a área degradada indicada nos pareceres técnicos conclusivos apresentados nos autos pelo órgão ambiental:

Parágrafo Único – Compromete-se a COMPROMISSÁRIA, no mesmo prazo, a apresentar digitalmente cópia do referido projeto perante esta 21ª Promotoria de Justiça de Joinville.

Cláusula 2ª - A COMPROMISSÁRIA Dohler S/A comprometese a, no prazo de 45 dias da data do protocolo no órgão ambiental, a informar o *status* da aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA, ora INTERVENIENTE, que definirá os exatos termos de implementação visando a reparação integral dos danos ambientais causados;

Cláusula 3ª - A INTERVENIENTE SAMA, que definirá os exatos termos de implementação do Projeto de Recuperação da Área Degradada visando a reparação integral dos danos ambientais causados, procederá a análise do PRAD a ser protocolado perante o órgão ambiental pela COMPROMISSÁRIA Dohler S/A, na forma da cláusula 2ª, no prazo de 30 (trinta) dias contados do referido protocolo, encaminhado a esta Promotoria de Justiça informações acerca da aprovação ou não.

Paragrafo único - No caso de não aprovação do PRAD, a COMPROMISSÁRIA fará as devidas adequações junto à SAMA, no prazo de 30 (trinta) dias, informando e comprovando nos autos no mesmo prazo. E, após, o órgão ambiental fará a devida análise, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando a esta Promotoria de Justiça informações acerca da aprovação ou não do Projeto.



Cláusula 4ª – A COMPROMISSÁRIA Dohler S/A comprometese a dar efetivo início às obras de execução do Projeto de Recuperação a partir da aprovação do documento pelo órgão ambiental competente, devendo apresentar perante esta Promotoria de Justiça comprovante digital de cada etapa concluída;

Cláusula 5ª – Caberá à INTERVENIENTE monitorar o PRAD pelo prazo que entender adequado e acompanhar a efetiva recuperação da área indevidamente degradada, período no qual a COMPROMISSÁRIA Dohler S/A deverá apresentar, periodicamente, relatórios ao órgão ambiental;

Parágrafo Primeiro - Caberá à INTERVENIENTE fiscalizar e monitorar os relatórios apresentados pela COMPROMISSÁRA Dohler S/A, emitindo suas considerações técnicas sobre a oportunidade, a adequação e a qualidade das soluções descritas nos encaminhamentos técnicos apresentados.

Parágrafo Segundo - Na sequência de cada relatório apresentado pela COMPROMISSÁRIA Dohler S/A à INTERVENIENTE SAMA, esta fará avaliação técnica acerca das condições ambientais encontradas, remetendo a esta Promotoria de Justiça, em até 30 (trinta) dias do protocolo administrativo pela COMPROMISSÁRIA, o respectivo laudo (com cópia do referido relatório), dando conta do monitoramento e esclarecendo tecnicamente se o objetivo do PRAD está sendo alcançado com êxito;

Parágrafo Terceiro - A COMPROMISSÁRIA Dohler S/A não será responsável tampouco lhe incidirá eventual multa pela inércia, morosidade ou descumprimento de prazos pela INTERVENIENTE SAMA;

Parágrafo Quarto – Não incidirá multa na hipótese do atraso do cronograma se der por caso fortuito ou força maior, desde que devidamente justificado pela COMPROMISSÁRIA Dohler S/A.

Cláusula 6^a — O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra a Compromissária, desde que cumpridos os itens ajustados;



Cláusula 7ª - O não cumprimento das cláusulas ajustadas, pela COMPROMISSÁRIA, implicar-lhe-á no pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por cada cláusula descumprida do cronograma de execução do PRAD, que será revertida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

Cláusula 8ª - O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa a COMPROMISSÁRIA de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito às normas ambientais correlatas, bem como ao processo de licenciamento ambiental referente a eventual interesse na utilização da área para atividades no local.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 03 vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, tão logo homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Joinville, 08 de julho de 2019.

Assinado digitalmente Simone Cristina Schultz Corrêa Promotora de Justiça

DOHLER S/A

Representante Compromissária José Mário Gomes Ribeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE INTERVENIENTE/ÓRGÃO FISCALIZADOR

Jonas de Medeiros



М